



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DE DESEMBARGADOR

---

## ACÓRDÃO

### **APELAÇÃO CRIMINAL N. 0002627-37.2013.815.2003**

**ORIGEM:** 6ª Vara Regional de Mangabeira (Comarca da Capital)

**RELATOR:** Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

**APELANTE:** Alef Juan da Silva Vianna

**ADVOGADO:** Sheyner Asfora (OAB/PB 11.590)

**APELADO:** Ministério Público do Estado da Paraíba

**APELAÇÃO CRIMINAL.** ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2º, I e II, DO CP C/C O ART. 244-B DA LEI N. 8.069/90 (CORRUPÇÃO DE MENORES). CONDENAÇÃO. PROVA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVA. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUSÊNCIA DE CULPABILIDADE, POR COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. NÃO COMPROVAÇÃO. REJEIÇÃO DO ARGUMENTO. CONDENAÇÃO MANTIDA. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. IMPOSSIBILIDADE. CORRUPÇÃO DE MENOR. CRIME FORMAL. IRRELEVÂNCIA DE AFERIR-SE O DESVIRTUAMENTO DO MENOR. DOSIMETRIA DAS PENAS IMPOSTAS. APLICAÇÃO DAS ATENUANTES DA MENORIDADE RELATIVA E DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA EM RELAÇÃO AO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. PROVIMENTO PARCIAL.

- Não merece guarida o pleito absolutório pretendido pelo recorrente, fundado em suposta insuficiência probatória de sua participação no delito tipificado na peça acusatória, pois estão devidamente consubstanciadas nos autos a materialidade e a autoria delitiva, por meio do auto de apresentação e apreensão, e corroboradas pelas palavras do próprio réu e pelos depoimentos testemunhais.

- A coação moral irresistível, para ser aceita como excludente de culpabilidade prevista no art. 22 do CP, há de ficar substancialmente comprovada por elementos concretos existentes no processo, não

bastando a simples versão dada pelo agente, que se diz vítima da coação.

- Para a configuração do delito tipificado no artigo 244-B, *caput*, da Lei n. 8.069/1990, o qual é de natureza formal, é necessário apenas que o agente pratique, com o menor, infração penal ou o induza a praticá-la, sendo irrelevante a efetiva demonstração do desvirtuamento do menor.

- Figurando a reprimenda imposta pelo juízo como injusta para a reprovação e a prevenção do delito, na medida em que a dosimetria realizada deu-se de forma desarrazoada, merece reforma a decisão apelada nesse ponto.

- Recurso provido parcialmente.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento parcial à apelação.**

ALEF JUAN DA SILVA VIANNA interpôs apelação criminal visando à reforma da sentença (f. 170/179) proferida pelo Juiz de Direito da 6ª Vara Regional de Mangabeira (Comarca da Capital), que julgou procedente em parte a denúncia ofertada pelo Ministério Público Estadual, condenando o acusado pela prática dos seguintes crimes:

1. **Roubo majorado** – pena de 06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além de 45 (quarenta e cinco) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo;
2. **Corrupção de menores** – pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.

Em razão do concurso formal, o juízo fixou a pena definitiva em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial **semiaberto**, além de 40 (quarenta) dias-multa, à base de 1/30 do salário mínimo, negando ao recorrente os benefícios do arts. 44 e 77 do CP.

Consta da peça póstica que, no dia 15/03/2013, por volta das 22h30min, na Rua Joaquim Galdino Lima, Bairro Valentina Figueiredo II, nesta cidade, Antônio Domingos Martins e Alef Juan da Silva Vianna, com um menor de idade, subtraíram da vítima Aleksandro Medeiros, mediante violência e grave

ameaça, com o uso de arma de fogo, uma moto Honda Fan 150, de cor vermelha, placas 9932/PB.

Segundo a denúncia (recebida no dia 14 de junho de 2013 - f. 02), ao abordar um veículo Monza, no Bairro Valentina Figueiredo II, conduzido pelo denunciado Antônio Domingos Martins, e com o menor infrator como passageiro, foi encontrada uma arma de fogo, calibre 38, marca Taurus, n. 1918669 (f. 18). Preso em flagrante, o denunciado e o menor foram levados à delegacia, ocasião em que a vítima prontamente reconheceu o menor como a pessoa que lhe apontou a arma no momento do assalto, e o veículo Monza, que empreendeu fuga com um dos assaltantes.

Consta, ainda, da peça inicial, que, na delegacia, o menor confessou o crime e informou onde se encontrava Alef Juan da Silva Vianna, com a *res furtiva*. Ao localizarem o denunciado, a vítima o reconheceu como sendo um dos assaltantes, a pessoa que conduziu a motocicleta logo após o crime, sendo preso em flagrante.

Nas razões recursais (f. 185/192) o apelante pugnou pela reforma da sentença, alegando que praticou o crime sob coação moral irresistível, o que restou comprovado por meio dos depoimentos testemunhais. Alternativamente, pediu sua absolvição, quanto ao crime de corrupção de menor, sob a alegação de que o menor Jefferson dos Santos Nascimento, à época dos fatos, já possuía a personalidade afeta ao mundo do crime. Por fim, no tocante à dosimetria, rogou a aplicação das atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea.

Contrarrazões pelo conhecimento e desprovimento do recurso (f. 194/197).

Nesta instância a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento parcial do apelo, em razão do reconhecimento da confissão espontânea e da menoridade em relação ao crime de corrupção de menores (f. 212/220).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA**  
**Relator**

Os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório foram amplamente observados nesta ação penal, não havendo, desse modo, nulidades capazes de macular o feito.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

O apelante foi condenado pelos crimes de roubo majorado (art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal) e corrupção de menores (art. 244-B da Lei n. 8.069/90).

Insatisfeito, o apelante alegou que, no caso, deve ser reconhecido que sua conduta fora alcançada pela excludente de ilicitude da coação moral irresistível.

De início, cumpre mencionar que a insurreição posta no recurso apelatório não diz respeito **à autoria nem à materialidade delitiva**, que foram demonstradas no processo, conforme o auto de prisão em flagrante (f. 06/10), a declaração da vítima (f. 14), os depoimentos testemunhais (mídia de f. 141), o auto de apreensão e apresentação (f. 18 e 26), o auto de entrega (f. 27) e a mídia audiovisual. Ademais, houve **confissão espontânea do réu da prática do delito** (mídia de f. 141).

Pretende o apelante ter reconhecida a ilicitude da coação moral irresistível, e, com isso, ser absolvido dos crimes que lhe foram imputados.

Tal alegação não merece acolhimento.

Registre-se que não houve comprovação da alegada coação supostamente sofrida pela parte apelante. Apenas as declarações do réu sugerem que ele teria sido moralmente coagido a aderir à prática criminosa, mas sua versão é isolada e não encontra amparo em qualquer outro elemento indiciário existente nos autos.

Ressalte-se, ainda, que o **próprio réu confessou, desde o início**.

É inadmissível, portanto, o reconhecimento da excludente de antijuridicidade mencionada, já que não há prova suficiente de sua ocorrência.

**Apesar de o recorrente alegar que foi coagido a participar do crime, essa sublevação não merece guarida, pois os elementos de provas trazidos aos autos não embasam com clareza tal argumentação.**

Nesse ponto vale esclarecer que o Código Penal, em seu art. 22, prevê duas situações que possibilitam a exclusão da culpabilidade em decorrência da inexigibilidade de conduta diversa, a saber: coação irresistível e obediência hierárquica. Vejamos:

**Art. 22. Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem.**

A respeito do tema – **coação irresistível** –, Cezar Roberto Bitencourt, em Tratado de Direito Penal, Parte Geral 1, 14ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 387 e 388, leciona o seguinte:

(...) Coação irresistível, com idoneidade para afastar a culpabilidade, é a coação moral, a conhecida ameaça grave, uma vez que a coação física exclui a própria ação, não havendo, conseqüentemente, conduta típica. **Coação irresistível é tudo o que pressiona a vontade impondo determinado comportamento, eliminando ou reduzindo o poder de escolha.**

(...) **A irresistibilidade da coação deve ser medida pela gravidade do mal ameaçado, ou seja, dito graficamente, a ameaça tem de ser, necessariamente, grave.** Essa gravidade deve relacionar-se com a natureza do mal e, evidentemente, com o poder do coator em produzi-lo (...). Ameaças vagas e imprecisas não podem ser consideradas suficientemente graves para configurar coação irresistível e justificar a isenção de pena. Somente o mal efetivamente grave e iminente tem o condão de caracterizar a coação irresistível prevista pelo art. 22 do CP. A iminência aqui não se refere à imediatidade tradicional, puramente cronológica, mas significa iminente à recusa, isto é, se o coagido recusar-se, o coator tem condições de cumprir a ameaça em seguida, seja por si mesmo, seja por interposta pessoa (...). (negritos nossos).

Ora, conforme dispõe o artigo 156 do CPP, a prova da alegação de causa excludente de culpabilidade incumbirá a quem a fizer. Logo, competiria ao réu provar que teria sido realmente coagido e/ou ameaçado e que o foi de tal modo que não poderia resistir (coação moral irresistível), ônus do qual não se desincumbiu.

A propósito:

A existência de causa excludente de culpabilidade consistente na coação moral irresistível, por fulminar a própria existência do crime (teoria tripartite), deve ser provada pela parte que a alega. Da narrativa do réu não se observa a total impossibilidade de resistir às eventuais ameaças, porquanto poderia ter buscado socorro policial para resguardar-se. (TJDFT. APR 20140110198732 DF. 2ª Turma Criminal. Relator: Silvano Barbosa dos Santos. Data do julgamento: 09.10.2014. Data da publicação: 20.10.2014).

A jurisprudência pátria entende que a coação capaz de excluir a culpabilidade deve recair sobre quem a alega, devendo ficar substancialmente comprovada nos autos.

Eis julgados nesse sentido:

ROUBO QUALIFICADO PRATICADO COM USO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS. Absolvição. Exclusão da qualificadora.

Impossibilidade. Provas de materialidade e autoria nos autos. **Coação moral irresistível. Não configurado. Não se pode alegar coação moral irresistível quem prévia e espontaneamente adere ao propósito criminoso, mantendo por outro lado, uma vez inserido na cadeia casual do evento, auto domínio e independência na ação.** Participação de menor importância. Inviabilidade. Diminuição da pena. Configurada. Conhecimento e provimento parcial, Unanimidade. (TJPA; APL 0005987-51.2009.8.14.0028; Ac. 171871; Marabá; Primeira Turma.Rel. Desa Maria Edwiges Miranda Lobato; julg. 14/03/2017; pág. 164).

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. EMPREGO DE ARMA. CONCURSO DE PESSOAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. **COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. IMPROVIMENTO DO APELO. 1. Restando as declarações da vítima em harmonia com as demais provas carreadas aos autos, não há que se falar em insuficiência de provas. **2. Não sendo demonstrada a alegada coação moral, não há que se falar em excludente de culpabilidade.** (TJAC; APL 0000595-70.2015.8.01.0001; Ac. 20.301; Câmara Criminal; Rel. Des. Pedro Ranzi; DJAC 18/12/2015; Pág. 78).

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Ato infracional análogo ao crime de roubo circunstanciado (art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, c/c o art. 103 da Lei n. 8.069/90). Preliminar. Alteração da medida aplicada para recorrer em liberdade. Pleito que diz respeito aos efeitos nos quais o recurso foi recebido. Aplicação do art. 520, VII, do código de processo civil, em obediência ao disposto no caput do art. 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Prefacial afastada. Deve ser recebido somente no efeito devolutivo o recurso interposto contra a sentença que confirma a contenção provisória, nos moldes do que dispõe o art. 520, VII, do código de processo civil, c/c o art. 108 da Lei n. 8.069/90. Alegada a falta de provas. Inocorrência. Materialidade e autoria demonstradas. Confissão do adolescente na promotoria de justiça repetida, parcialmente, em juízo. Reconhecimento precedido pela vítima, em ambas as fases procedimentais, corroborado pelos demais elementos de convicção. **Exculpante da coação moral irresistível não verificada. Conjunto probatório que evidencia a voluntariedade da conduta.** Procedência da representação mantida. 1 "constatado nos autos que a confissão da adolescente encontra arrimo em outros elementos de prova, não há falar em insuficiência de provas" (TJSC, apelação/Estatuto da Criança e do Adolescente n. 2014.039159-5, j. Em 26/2/2015). 2 a jurisprudência proclama a validade do reconhecimento fotográfico, ainda que procedido sem a observância dos rigorismos formais, especialmente quando corroborado pelos demais elementos coligidos. **3 na espécie, não ficou demonstrada a ocorrência de coação moral irresistível, ônus que incumbia à defesa, a teor do que dispõe o art. 156 do código de processo penal.** Abrandamento da medida socioeducativa.

Impossibilidade. Gravidade concreta da conduta, praticada em concurso de três pessoas e com emprego de arma de fogo municada. Grave ameaça reconhecida. Inteligência do art. 122, I, da Lei n. 8.069/90. Internação preservada. A internação é adequada e necessária, tendo em vista a conduta perpetrada, que foi de extrema gravidade, uma vez que praticada com a utilização de arma de fogo municada e, ainda, com grave ameaça em concurso de pessoas. Recurso não provido. (TJSC; APL-ECA 2015.066780-6; Joinville; Terceira Câmara Criminal; Rel. Des. Moacyr de Moraes Lima Filho; Julg. 01/12/2015; DJSC 09/12/2015; Pág. 490).

Assim, diante do conjunto probatório ora coligido aos autos, a nova versão do apelante mostrou-se isolada e dissociada de certeza, já que as provas produzidas caminham em sentido manifestamente contrário às suas alegações.

Nesse cenário, evidenciadas a autoria e a materialidade delitiva, mostra-se correta a condenação do réu, não merecendo reparo algum a sentença vergastada, quanto a esse tópico.

**Assim, considerando que a alegada coação moral sofrida pelo acusado não foi evidenciada, o que incumbiria à defesa, a exigibilidade de comportamento conforme o direito não deve ser afastada, não cabendo, portanto, falar-se em exclusão da culpabilidade.**

Dessa forma, **não procede o pleito absolutório.**

No tocante ao pedido do recorrente do **afastamento do crime de corrupção de menores**, sob a alegação de que o menor já possuía a personalidade voltada ao crime, melhor sorte não assiste ao apelante.

Quanto ao delito de corrupção de menores, que possui natureza formal, basta a participação do adolescente na conduta, para que haja a subsunção ao tipo penal, sendo desnecessária a efetiva demonstração do desvirtuamento do menor.

É assente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, para a caracterização do ilícito de corrupção de menores, previsto no art. 244-B do ECA, basta que se comprove a participação do menor no intento criminoso, uma vez que é um crime formal. Observemos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. ADOLESCENTE JÁ CORROMPIDO. IRRELEVÂNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 5º, LIV, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. 1. **A decisão agravada está na mais absoluta consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que independe para a configuração do delito se o adolescente já era corrompido quando praticou a**

**conduta delituosa. Precedentes.** 2. Em recurso especial, via destinada ao debate do direito federal, é inviável a análise da alegação de ofensa aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade (art. 5º, LIV, da CF), ainda que para fins de prequestionamento. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1563682/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. **CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO CORROMPIMENTO.** AGRAVO DESPROVIDO. 1. É inviável o agravo regimental que não impugna os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do disposto na Súmula 182/STJ. 2. **É assente neste Superior Tribunal de Justiça, bem como no Supremo Tribunal Federal, o entendimento no sentido de que o crime tipificado no artigo 1º da revogada Lei 2.252/54, atual artigo 244 -B do Estatuto da Criança e do Adolescente, é formal, ou seja, a sua caracterização independe de prova da efetiva e posterior corrupção do menor, sendo suficiente para a sua configuração que o agente pratique a infração com menor de 18 (dezoito) anos de idade ou o induza a praticá-la.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1429055/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 09/06/2014).

HABEAS CORPUS. PENAL. ARTS. 157, § 2.º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL, E 244-B, DA LEI N. 8.069/90, NA FORMA DO ART. 70, DO CÓDIGO PENAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. AFASTAMENTO DA MAJORANTE PELO USO DE ARMA DE FOGO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS. REEXAME DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. **Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que, para a configuração do delito de corrupção de menores, são desnecessárias provas da efetiva corrupção do menor, bastando, para tanto, que haja evidências da participação de menor de 18 anos em delito na companhia de agente imputável, como de fato ocorreu na hipótese.** 2. O pedido de afastamento da majoração pelo uso de arma de fogo está lastreado no argumento de que há necessidade de apreensão e perícia da arma a fim de se verificar a sua potencialidade ofensiva. Contudo, ao contrário do alegado na impetração, a sentença consignou, baseada em inúmeros testemunhos, o emprego de arma de fogo pelo Paciente. Assim, ir além do estabelecido pelas instâncias ordinárias, a fim de analisar o pedido implica o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado na estreita via do *writ*. 3. Habeas corpus denegado. (HC 224.770/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 12/03/2013).



Dessa forma, ao analisar-se todo o contexto fático-probatório deste processo conclui-se que **não há dúvida alguma de que o réu também foi autor do delito de corrupção de menores, sendo sua tese absolutória totalmente descabida.**

Passo à análise da irresignação quanto à **dosimetria das penas** dos crimes praticados.

- QUANTO AO CRIME DE ROUBO.

Em **primeira fase**, o juiz *a quo* aplicou ao acusado uma pena-base de 05 (cinco) anos de reclusão, acima do mínimo legal, diante da presença de três circunstâncias desfavoráveis ao réu, o que se mostra suficiente para a reprovação e prevenção do crime praticado.

Na **segunda fase**, o magistrado reconheceu a presença de duas atenuantes (a menoridade relativa e a confissão espontânea), pelo que **reduziu a pena em 10 (dez) meses**, fixando-a em 04 (quatro) anos e (02) dois meses de reclusão.

Reconheceu, ainda, a incidência de duas circunstâncias agravantes: organização da cooperação criminosa (art. 62, I, do CP) e utilização de recurso que dificultou a defesa do ofendido (art. 61, II, "c", do CP). Em virtude de cada uma das agravantes acresceu a pena em quatro meses **elevando-a ao patamar de 04 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão.**

Já na **terceira fase**, considerando a causa especial de aumento da pena por força das qualificadoras de emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, elevou a pena em 1/3, **tornando-a definitiva em 06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão.**

Não há, portanto, o que ser reformado na sentença nesse ponto.

- QUANTO AO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES.

Na **primeira fase** vê-se que o magistrado, a seu modo, valorou corretamente as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, atento às peculiaridades do caso concreto, fixando a pena em **01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão**, acima do mínimo, considerando, em desfavor do réu, quatro das circunstâncias judiciais.

Na **segunda fase**, o juiz sentenciante deixou de considerar a atenuante descrita no art. 65, inciso I, do Código Penal (f. 10), na época do delito o recorrente contava com 19 anos de idade), bem como a atenuante da confissão espontânea.

Diante disso, passo a redimensionar a pena, da seguinte forma: na primeira fase mantenho a pena-base fixada, a saber, 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão; na segunda fase, considerando as atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea, reduzo a reprimenda **ao limite do mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano de reclusão.**

Ressalte-se que não há como reduzir a pena-base para aquém do mínimo (Súmula n. 231 do STJ)

Na **terceira fase**, não havendo causas de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas, **torno definitiva a reprimenda em 01 (um) ano de reclusão.**

Por fim, aplicou-se a regra do art. 70 do CP (concurso formal), tendo o juiz fixado a menor fração prevista (1/6) para o crime de roubo, ficando o réu condenado à pena de **07 (sete) anos, 06 (seis) meses e 06 (seis) dias de reclusão.**

No entanto, aplicar-se o concurso formal implicou numa reprimenda mais gravosa ao recorrente, sendo, então, aplicável, *in casu*, a cumulação das penas dimensionadas (regra do art. 69 CP), ou seja, concurso material, por ser mais benéfica ao recorrente.

Assim, **torno definitiva a pena de 07 (sete) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão.**

- DIAS-MULTA.

Da análise da dosimetria da reprimenda exposta na sentença, **quanto aos dias-multa**, nada há a alterar. Na **primeira fase**, considerando as circunstâncias judiciais, o magistrado fixou a pena-base em 32 (trinta e dois) dias-multa, ante a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, ou seja, acima do mínimo legal. Na **segunda fase**, em razão da atenuante da confissão e da menoridade à época do fato, reduziu para 22 (vinte e dois) dias-multa. Reconheceu, ainda, as circunstâncias agravantes previstas nos arts. 62, I, e 61, II, "c", ambos do CP). Acresceu quatro dias-multa na pena, elevando-a ao patamar de 30 (trinta) dias-multa. Na **terceira fase**, atendendo à causa especial de aumento pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo, a pena de multa foi aumentada de 1/3 (um terço), tendo o magistrado tornado a reprimenda de multa definitiva em **40 (quarenta) dias-multa.**

Não há, portanto, o que ser reformado na sentença nesse aspecto.

Assim, torna-se definitiva a pena de **07 (sete) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, somada ao pagamento dos 40 (quarenta) dias-multa** aplicados na sentença, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Ante exposto, **dou provimento parcial ao recurso apelatório**, para redimensionar a reprimenda imposta ao recorrente ao patamar de 07 (sete) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e multa, mantendo os demais termos da sentença.

Expeça-se mandado de prisão após o decurso do prazo de embargos de declaração, sem manifestação.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO** (2º vogal), Presidente da Câmara Criminal, dele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA** (1º vogal), Revisor.

Presente à sessão o Excelentíssimo Doutor **AMADEUS LOPES FERREIRA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 14 de junho de 2018.



**Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA**  
**Relator**